

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco.

Autor: Deputado SILVINHO PECCIOLI

Relator: Deputado WALTER IHOSHI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva estabelecer procedimentos para as situações em que não for possível a devolução integral do troco nas compras de bens e serviços mediante pagamento em dinheiro.

Nesse sentido, considera troco a quantia em dinheiro que o vendedor de produtos ou serviços devolve ao comprador que apresenta para pagamento uma quantia em dinheiro superior ao valor devido na transação. Também, que troco exato é aquele em que não há diferença entre o total a pagar acrescido do troco e a quantia em dinheiro apresentada pelo comprador.

A proposição estabelece ainda como produtos e serviços os bens e as atividades especificados no Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, § 1º e § 2º, respectivamente, ou seja, *“produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material e imaterial e serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*.

Determina, ainda, que, sempre que surgir uma diferença menor que 5 (cinco) centavos e não for possível a devolução do troco exato, esta diferença será a favor do consumidor.

O PL nº 1.758/07 obriga também que nos estabelecimentos onde se efetuarem pagamentos por bens e serviços sejam exibidos cartazes visíveis ao consumidor, em tamanho determinado, informando o número da lei e do ano de sua publicação, seguido do seu texto integral.

A fiscalização e aplicação de penalidades previstas no projeto ficarão ao encargo dos órgãos federais, estaduais e municipais de que trata o art. 105 do Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, além delinear as condições de interposição de recurso contra decisões dos órgãos fiscalizadores, o projeto de lei em questão estabelece as penalidades a que se sujeitam os infratores das normas dispostas no seu texto, que consistirão basicamente de aplicação de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, multa esta que não será inferior a R\$ 250,00 nem superior a R\$ 500 mil, e será sujeita a agravamento em até o dobro deste valor, em caso de reincidência.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, o PL nº 1.758/07 foi aprovado com emenda do Relator, Deputado Lúcio Vale, no sentido de que os arredondamentos propostos pela proposição em favor do consumidor sejam válidos para todas as situações em que for impossível a devolução do troco exato e não somente nas diferenças menores que 5 centavos.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria submete-se, nesta Comissão a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, entendemos que a presente proposição efetivamente vem ao encontro dos interesses do consumidor.

De fato, corroborando integralmente o entendimento do ilustre Relator, Deputado Lúcio Vale, que nos precedeu na apreciação da presente questão, consideramos imprescindível *“que haja uma preocupação com a disciplina dos procedimentos quando não for possível a devolução integral do troco nas compras de bens e serviços mediante pagamento em dinheiro. Com efeito, muitas transações econômicas de menor valor, efetuadas diariamente pela*

população, na condição de dificuldade, impossibilidade ou até mesmo má-fé na devolução de troco, podem afetar proporcionalmente de forma significativa os valores dessas transações. Isto se torna particularmente importante no caso das populações de baixa renda e na aquisição de serviços essenciais, como transporte, em que a opção de não adquirir o produto por parte do consumidor em função da falta de troco raramente é exercida, prevalecendo a cobrança a maior, em claro prejuízo do consumidor individualmente, e proporcionando ganhos indevidos ao fornecedor do bem ou serviço”.

Contudo, a proposição em tela pode ser aperfeiçoada estabelecendo-se, mediante modificação do texto do art. 3º, que as diferenças se darão sempre a favor do consumidor quando forem menores de R\$1,00 (um real) e não R\$0,05 (cinco centavos) como nela estabelecido.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.758, de 2007, e da emenda apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a apresentação de nossa subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **WALTER IHOSHI**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco.

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se, conforme a emenda apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação ao art. 3º do projeto:

“Art. 3º Em todos os casos em que surgirem diferenças menores que R\$1,00 (um real) e for impossível a devolução do troco exato, a diferença será sempre a favor do consumidor.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **WALTER IHOSHI**
Relator